

MARIA VICTÓRIA RANGEL FRANÇA MOTA

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS NOVAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

CENTRO UNISAL – U. E. LORENA

2012

MARIA VICTÓRIA RANGEL FRANÇA MOTA

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS NOVAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, sob orientação da Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo.

UNISAL

LORENA

2012

Mota, Maria Victória Rangel França.

O Princípio da Afetividade nas novas espécies de família/ Maria Victória Rangel França Mota – Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2012.

47 f.

Monografia (Graduação em Direito). UNISAL – SP

Orientadora: Prof^a. Luíza Helena Lellis Andrade de Sá Soderó.

1. Evolução histórica da família – 2. A família hoje – 3. O afeto como centro das famílias

À minha família, centro de minha vida.

À minha mãe, em especial, por fazer parte dos meus sonhos e ajudar a concretizá-los.

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso à minha família querida, por estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Rosa de Fátima, pelo exemplo de mulher e profissional.

Ao meu avô Alfredo, por todo o seu amor e carinho, alegria da minha semana.

À minha avó Rosinha, mesmo partindo, ainda se mantém presente através de minhas lembranças e saudade.

À minha irmã, Maria Raquel, pelo companheirismo, amiga e fiel escudeira.

À minha tia Marta, pela companhia querida e divertida durante a semana.

Ao Professor Marcius Nahur, por me ensinar a amar a Filosofia e enxergar o mundo acadêmico com outros olhos.

Em especial, à Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Soderer Toledo, pelo carinho e empenho durante sua orientação. Minha sincera homenagem.

“Comece fazendo o que é necessário, depois o que é possível, e de repente você estará fazendo o impossível”

(SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

“Ninguém é suficientemente perfeito, que não possa aprender com o outro e, ninguém é totalmente destituído de valores que não possa ensinar algo aos seus irmãos”.

(SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

RESUMO

O trabalho que ora se inicia tem como objeto de estudo o princípio da afetividade nas novas espécies de família. Cuida o primeiro capítulo da evolução história da família. A seguir, faz-se abordagem da família atual, tratamentos constitucional e civil. No mesmo capítulo dois tratamos ainda das modalidades de entidade familiar e o Estatuto das Famílias. Por fim, o capítulo 3 apresenta reflexão sobre o tema propriamente dito: O afeto nas novas espécies de família.

Palavras-chave: Família – entidade familiar – Afeto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. Evolução histórica da família.....	11
1.1 Conceito.....	11
1.2 Os primeiros agrupamentos humanos.....	12
1.3 A família romana.....	13
1.4 A família na visão do Direito Canônico.....	16
2 . A FAMÍLIA HOJE.....	20
2.1 O tratamento constitucional dado à família.....	21
2.2 O tratamento civil dado á família.....	24
2.3 Novas espécies de família.....	27
2.4 O Estatuto das Famílias.....	32
3. Afeto como centro das famílias.....	36
3.1 Jurisprudência.....	39
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

A família, considerada a base da sociedade, tem sofrido grandes mudanças ao longo do tempo, de forma que a própria sociedade teve de se adaptar a todos esses agrupamentos, hoje chamados de entidades familiares, que merecem a especial proteção do Estado.

Aquela família tradicional oriunda do casamento, da união estável ou, ainda, de um dos pais com sua prole, estabelecidas pela própria Constituição Federal em seu artigo 226, não são mais as únicas espécies.

Hoje, as novas espécies de famílias são baseadas no vínculo da afinidade, de forma que é dado um valor mais significativo às relações nas quais o afeto é o vínculo. Essas famílias são chamadas famílias sócioafetivas, em que o carinho e o amor entre os integrantes são os motivos de elas existirem, como por exemplo a família pluriparental.

Outro exemplo dessas novas modalidades de famílias é a família pluriparental, denominada também como família mosaico ou recomposta, é caracterizada pela formação de casais que se unem trazendo consigo seus filhos concebidos em relacionamentos passados. O famoso ditado explica muito bem essa modalidade de família: “os meus, os seus e os nossos”.

É importante ressaltar que, no olhar do afeto, família e entidade familiar são encaradas como sinônimos, de forma que devem ser protegidas e amparadas pelo Estado.

O afeto, tema principal desse trabalho, é um bem digno de tutela, pois é através deste que novos núcleos basilares da sociedade se formam independentemente dos vínculos consanguíneo e parental.

A partir disso, o Direito de Família passa a ser chamado de Direito das Famílias, haja vista que visa tutelar os direitos e deveres da família, denominada uma construção social, no qual os laços biológicos não são mais suficientes, deve ser eudemonista, ou seja, decidem estar juntos para buscar a felicidade.

Nesse sentido, este trabalho encarrega-se de resgatar os valores humanos, de forma que as relações pessoais sobressaiam às relações patrimoniais, abordar a retrospectiva histórica das famílias, as modalidades das famílias atuais e a importância do laço de afetividade nessas novas estruturas.

Nesse contexto, cuida o primeiro capítulo do esboço do instituto da família, abrangendo seu conceito, sua evolução, desde os primeiros agrupamentos, passando pelo direito romano e o olhar da Igreja através do direito canônico.

A seguir, no segundo capítulo, faz-se a abordagem relacionada à família atual, os tratamentos constitucional e civil dados à ela e, por fim, o Estatuto das Famílias que visa a mudar o Direito de Família no Brasil.

Posteriormente, no terceiro e último capítulo será apresentado o surgimento do termo afeto na legislação, o entendimento doutrinário do afeto, e a sua constatação como um princípio implícito no princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

1.1- Conceito

De acordo com o dicionário Michaelis, família é “conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem; pessoas do mesmo sangue, que vivem ou não em comum; descendência, linhagem; o pai, a mãe e os filhos” (MICHAELIS, 2012).

A expressão “família” sucede do termo em latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália (MIRANDA, 2001, p. 57/58).

Para Carlos Roberto Gonçalves, “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” (GONÇALVES, 2011, p.17).

Silvio de Salvo Venosa, ao citar Belluscio em seu livro, afirma que a família é uma união de pessoas, sendo uma instituição definitiva composta de pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos (VENOSA, 2011, p. 16).

Venosa ainda afirma que a família é um grupo “com personificação anômala”. Isso porque lhe faltam os requisitos imprescindíveis à personificação (VENOSA, 2011, p. 16).

A família, como elemento que compõe a sociedade e o ordenamento jurídico, possui grande transformação ao longo do tempo no que tange o conceito, compreensão e extensão. Com toda a globalização e urbanização, a sociedade adquire uma mentalidade diferente, sendo os meios de comunicação a razão de tais mudanças, a fim de definir uma modalidade conceitual de família muito diferente das civilizações do passado. A família deve ser analisada primeiramente

como entidade orgânica, do ponto de vista sociológico, antes mesmo como um fenômeno jurídico.

1.2- Os primeiros agrupamentos humanos

Nas primeiras famílias, a segurança que o grupo organizado oferece é mais importante que a consanguinidade, mesmo que de forma primitiva. A família começa a se fortalecer a partir do momento que passa a exercer uma proteção contra agressões externas em um momento histórico de fragilidade (RIBEIRO, 2012).

O parentesco somente tende a ser observado nas famílias gregas e romanas, identificando-se com o culto aos antepassados que muito contribui para a reunião ao redor do pater (apud RIBEIRO, 2012).

Tanto na Grécia, quanto em Roma, existem as micro-religiões, na qual cada família possui seus deuses que são representados pelos antepassados mortos. Há uma liturgia própria e quem a determina é o chefe da família que também exerce o papel de chefe religioso. A família carente de descendentes certamente não se eterniza, visto que a sacra privata somente é exercida pelos membros da família. Estes povos acreditam que a extinção do culto familiar acarreta na condenação eterna dos membros de sua família e de seus antepassados (RIBEIRO, 2012).

Para atender a necessidade de continuação dos cultos familiares romanos, é criado na Lei das XII Tábuas o instituto da adoção, realizado no Império Romano sob duas maneiras: adrogatio e adoptio. Pela adrogatio, reúnem-se em praça pública, de forma que os representantes do Estado, da religião e do povo, e indagam o adrogante e o adrogado sobre as pretensões de adoção. Na adoptio, faz-se a alienação do direito do genitor em prol do adotante, constituindo-se de um ato mais complexo (RIBEIRO, 2012).

Silvio Rodrigues, citando Foustel de Coulanges, comenta que o autor em sua obra cita o início do instituto da adoção no Império Romano como uma forma de prolongar com o culto dos antepassados. Todos os que não têm filhos legítimos ou naturais podem usufruir do instituto da adoção, a fim de “evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes” (RIBEIRO, 2012).

Coexistem em Roma duas espécies de parentesco: a agnatio e a cognatio. A agnatio ou agnação é a denominação dada aos descendentes masculinos do pater, à mulher na condição de subordinada, bem como aos filhos adotados e a todos os demais sujeitos ao poder do chefe familiar, não havendo qualquer vinculação consangüínea entre eles, sendo considerado um parentesco meramente civil. Já na cognação, ou cognatio, o que unia os membros da família era a consangüinidade, baseando-se na filiação e na descendência parental. Era feita assim a distinção entre a família proprio jure e a família communi juris, sendo que a família criada a partir da consangüinidade não possuía o mesmo valor da família de nome, que surgia da vontade do pater (RIBEIRO, 2012).

1.3- A família romana

Em Roma, a expressão família apresenta vários sentidos, entre eles um grupo de pessoas colocado sob o poder de um chefe, o paterfamilias, é importante ressaltar que essa expressão significa chefe efetivo ou em potencial e o segundo sentido, o patrimônio do paterfamilias (JÚNIOR, 2000, p. 106).

A família romana possui uma base patriarcal, tudo se envolve em torno de um paterfamilias e seus descendentes vivem subordinados a ele até a sua morte (JÚNIOR, 2000, p. 106).

A Antiga Roma cria algumas normas rígidas, tornando a família uma sociedade patriarcal. A família é organizada, preponderantemente, no poder e na posição do pai, o chefe da comunidade. O pátrio poder tem caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa que chefiava os demais integrantes da família (MACHADO, 2000, p. 3).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o pater exerce a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e mulheres casadas com os seus descendentes (GONÇALVES, 2011, p. 31).

A família é então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho é, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficia, o culto dos deuses domésticos e distribui a justiça. Há, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, com os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (GONÇALVES, 2011, p. 31)

Nos dias atuais, em sentido estrito, a família é considerada uma unidade formada pelo casal e filhos. Em Roma, a família é o complexo de pessoas colocadas sob o poder do chefe, ou seja, a pátria potestas, que não se extingue pelo casamento dos filhos, sem importar suas idades, se são casados, ou se pertencem à família do chefe. Essa é a razão do grande número de membros da família romana (JÚNIOR, 2000, p. 106).

A ordem da família é a seguinte, em primeiro lugar a materfamilias, a mulher casada e colocada ao poder do marido, manus, em contraposição à mulher casada ainda sob o poder seu pater de origem, o casamento sine manu (JÚNIOR, 2000, p. 107).

Em segundo lugar, os descendentes, o filiusfamilias e a filiafamilias, aqueles nascidos do casamento do pater, ou por ele adotados (JÚNIOR, 2000, p. 107).

Em terceiro lugar, os descendentes di filiusfamilias e sua mulher, cum manu (JÚNIOR, 2000, p. 107).

E, por fim, os escravos e as pessoas em mancípio, emancipadas, assimiladas aos escravos (JÚNIOR, 2000, p. 10).

Na família romana, tudo converge para o paterfamilias do qual irradiam poderes em várias direções: sobre os membros da família (patria potestas), sobre a mulher (manus), sobre as pessoas “in mancípio” (mancipium), sobre os escravos (dominica potestas),

sobre os bens (res) que lhe pertencem (dominium) (JUNIOR, 2000, p. 107).

Caio Mário da Silva Pereira, diz que, com o tempo, a rigidez das regras é atenuada e os romanos, conhecendo o casamento sine manu, sendo que as necessidades militares estimulam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos, a família romana evolui no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares) (PEREIRA, 2011, p. 26/27).

Com a morte do paterfamilias, não é nem a materfamilias nem as suas filhas quem assumem o pátrio poder, tendo em vista que é vedado à mulher. O poder é transferido ao primogênito, podendo ser transferido a outros homens pertencentes ao grupo familiar. No casamento romano existem apenas duas possibilidades para a mulher: ou continua se submetendo aos poderes da autoridade paterna (casamento sem manus), ou ela participa da família marital e, a partir deste momento, deve obediência ao seu marido (casamento com manus) (NOGUEIRA, 2012).

Carcopino, em seu estudo sobre a vida cotidiana dos romanos, assinala que, à medida que o chefe, na pessoa do pai, deixa de ser a autoridade severa, rígida e impositiva dos primeiros tempos para assumir uma autonomia e uma independência dos filhos, assim multiplica-se em Roma a figura superficial do filius mimado e egoísta, gastando num dia uma fortuna acumulada pelo trabalho de gerações, caracterizando uma sociedade que adquiriu o hábito do luxo e perdeu a sobriedade. Após o austero e rígido pater, sobreveio à época da soberania incontestável das novas gerações (apud NOGUEIRA, 2012).

A doutrina jurídica reconhece que o direito romano dá embasamento ao Direito brasileiro elementos básicos de estruturação da família como uma unidade

jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais (PEREIRA, 2004, p. 641).

1.4- A família na visão do Direito Canônico

A partir do século V, com o decorrer do desaparecimento de uma ordem estável que se conserva durante séculos, há uma mudança do poder de Roma para o chefe da Igreja Católica Apostólica Romana que estrutura o Direito Canônico baseado num conjunto normativo dualista, ou seja, laico e religioso, este se mantém até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito confunde-se com a justiça, que é ditado pela Religião e possui autoridade e poder, se dizendo intérprete de Deus na terra (apud NOGUEIRA, 2012).

Os canonistas são contrários à dissolução do casamento, por possuírem o entendimento de que não os homens não podem dissolver a união realizada por Deus e, portanto, um sacramento (NOGUEIRA, 2012).

Para Arnaldo Wald, há uma discordância entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a Igreja, o matrimônio depende apenas do consenso das partes, na sociedade medieval o matrimônio é um ato de repercussão econômica e política para o qual deve ser exigido não só o consenso dos nubentes, mas a aprovação das famílias a que pertencem (WALD, 2004, p. 13).

O direito canônico excita as causas que ensejam os impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrente de uma relação anterior, tanto de parentesco como de afinidade (WALD, 2004, p. 14).

A evolução do Direito canônico ocorre com o aprimoramento das teorias das nulidades e de como ocorreria a separação de corpos e de patrimônios perante o ordenamento jurídico (NOGUEIRA, 2012).

O “Corpus Iuri Canonici” influencia completamente o Direito de Família com o seu caráter moralizador, ético, reagindo contra tudo o que é desonesto, tendo em vista que vai de encontro com o adultério. Este que é tido como impedimento matrimonial (*impedimentum criminis adultério*). Na lei brasileira está presente no art. 183, VII, do código civil de 1916 (LOBATO, 2011)

Não se pode negar, entretanto, a influência de conceitos fundamentais elaborados pelo Direito Canônico, que podem ser encontrados no Direito Brasileiro (NOGUEIRA, 2012).

Com base no direito canônico é fixada uma idade nupcial de 12 anos para a mulher e 14 anos para o homem. A publicação dos proclamas do matrimônio, de acordo com o art. 181 do código de 1916, também advém do direito canônico (LOBATO, 2011).

A Igreja Católica é totalmente contra o concubinato. E desta maneira faz o Brasil, com seu caráter moralista, proíbe o concubinato. As proibições de doação dos cônjuges adúlteros ao seu cúmplice, previstas no artigo 1.177; na proibição de reconhecimento de filhos adulterinos, estabelecidos no artigo 358; da nulidade da instituição da concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida, artigo 1474 e, por fim, na incapacidade testamentária da concubina, artigo 1719, III combinado com o 1720 (LOBATO, 2011).

O canôn 1014 disciplina o princípio do “*matrimonio gaudet favore júris*”, ou seja, a regra que apresenta o *in dubio pro matrimonio*. Desta maneira, a posse do estado de casada é um instituto do direito pátrio que advém do direito canônico (LOBATO, 2011).

O artigo 222 exige a intervenção de um curador do vínculo na ação de nulidade ou anulação do casamento. Isto é criado pelo Papa Benedito XIV. Outra questão é a contagem de parentesco do direito pátrio, oriunda do direito canônico e romano (LOBATO, 2011).

O casamento putativo pátrio, previsto no artigo 221, sobrevém também do direito canônico. O erro sobre a pessoa é instituto oriundo do direito canônico. Somente o erro sobre a pessoa tem o poder de anular um casamento. Eis então que surge o artigo 218 do código civil de 1916, que diz “embora tenha impresso ao erro sobre a pessoa de cunho especial” (apud LOBATO, 2011).

O casamento para o direito canônico é indissolúvel. Na época do código de 1916 a sociedade brasileira é grande maioria católica, “fato que repercutia diretamente na formação dos membros do no Congresso Nacional, onde muitos líderes eram inclusive da própria hierarquia da Igreja Católica”, optando por manter no primeiro código civil a indissolubilidade (apud LOBATO, 2011)

No entanto, com cautela o tema do divórcio (expressão contida na legislação anterior com o decreto 181 de 90), “visando com isso eliminar qualquer tipo de mal entendido, optando-se pela expressão ‘desquite’ para representar a dissolução da sociedade conjugal na codificação” (apud LOBATO, 2011).

Rompe-se o casamento sem dissolver o vínculo, ficando a pessoa impedida de casar-se novamente (LOBATO, 2011)

Na verdade não há grandes mudanças, haja vista que as raízes do direito canônico permanecem firmes na indissolubilidade do casamento. Explica Simone Oliveira que, tanto no Direito Canônico como no Direito Civil, ainda continua sendo vedado o rompimento do vínculo matrimonial e a permissão do legislador comum é que se dissolva a sociedade conjugal, com a separação dos corpos e do patrimônio do casal, a fim de manter o que já existia em nível do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 (apud LOBATO, 2011).

O direito constitucional brasileiro, a partir da segunda constituição republicana, de 16 de julho de 1934, resolve fechar a questão do vínculo matrimonial, no qual, em seu art. 144, caput, passa a constar que é indissolúvel, imposição que não veio a ocorrer com a constituição de 1891 (LOBATO, 2011).

Essa situação jurídica torna-se imutável, em todas as Cartas Constitucionais seguintes, de sorte que, em junho de 1977, veio a Emenda Constitucional nº 9, e elimina do texto da Constituição, a indissolubilidade do vínculo matrimonial, dando origem à nova redação do art. 175, § 1º da Constituição Federal de 1969, quando então se assiste posteriormente a implantação do divórcio, por intermédio da lei n. 6.515/77 de 26.12.77 (LOBATO, 2011).

Desta maneira, o direito brasileiro perdura por muito tempo com a indissolubilidade do vínculo matrimonial oriunda do direito canônico. Somente em 1977 que o Brasil tivera um avanço significativo na sua Constituição quando, finalmente, impôs a figura do divórcio, sendo revogados os art. 315 a 328 do Código Civil de 1916 e passou, o antigo desquite, a constitui dois institutos o da separação judicial e do divórcio (LOBATO, 2011).

A partir dessa Revolução, a sociedade e a estrutura familiar se modificaram, pois com a introdução das atividades industriais, e conseqüentemente com a grande demanda de mão-de-obra, a mulher, que até então era apenas dona-de-casa, passou a se inserir no mercado de trabalho (RIBEIRO, 2012).

Assim, houve uma enorme alteração na família, uma vez que não era mais o homem o único a ser o provedor da família, passando, então, a ter um auxílio da mulher dentro da estrutura familiar.

CAPÍTULO 2- A FAMÍLIA HOJE

Atualmente não há que se falar na família como um conceito singular, tendo em vista que a realidade tem mudado ao longo dos anos, sendo a Constituição Federal de 1988 o maior e o mais importante exemplo.

A família de hoje busca sua identidade em princípios como solidariedade, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, como fundamento para a afetividade. Nos dois últimos séculos a família possuía função econômica e que se perdeu ao longo do tempo dando um caráter mais humano e individual (LÔBO, 2011, p. 18-19).

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar (DIAS, 2007, p. 41)

A família que antes era uma instituição, agora é um instrumento, de forma que ela existe e auxilia no desenvolvimento do caráter e da personalidade de cada um de seus integrantes e também para estruturação da própria sociedade, justificando a sua proteção pelo Estado (DIAS, 2007, p. 41)

A afetividade destaca-se como um componente nuclear e fixador da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. Ela é o triunfo do valor da intimidade, inclusive jurídico (LÔBO, 2011, p. 20).

De acordo com João Baptista Villela “A manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade. Não é mais obrigatório manter a família, ela só sobrevive quando vale à pena. É um desafio” (apud DIAS, 2007, p. 42).

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a

Constituição Federal, no inc. III do art. 1º consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2012).

2.1- Tratamento constitucional dado à família

A Constituição Federal é uma genuína carta de princípios que impõe a eficácia de suas normas definidoras de garantias fundamentais e direitos essenciais à vida de cada pessoa. Dessa forma, com um novo olhar do direito, foram transformados em alicerces do ordenamento jurídico, leis das leis que servem de apoio para que ocorra a eficácia imediata (DIAS, 2007, p. 54)

Os princípios constitucionais são tanto expressos como implícitos, sendo estes últimos interpretados por um sistema constitucional harmonizador. O princípio constitucional central do Direito de Família é o princípio da dignidade da pessoa humana, pois impõe deveres básicos como respeito, proteção e intocabilidade. Porém há outros princípios que derivam dele e são de suma importância, entre eles igualdade entre gêneros, proteção à intimidade e o livre planejamento familiar (LÔBO, 2011, p. 60).

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Maria Helena Diniz constitui a base da comunidade familiar, com o intuito de garantir, tendo a afetividade como parâmetro, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (DINIZ, 2007, p. 22).

Gustavo Tepedino assinala que a proteção milenar da família como uma instituição, uma unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá um lugar à tutela essencialmente dirigida à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (apud GONÇALVES, 2011, p. 22).

O princípio da igualdade entre gêneros foi o que revolucionou o governo da família organizada na base patriarcal, sumindo o poder marital e a autocracia do chefe de família e dando origem a um sistema em que as decisões são tomadas

de comum acordo entre marido e mulher, tendo em vista que os tempo atuais requerem que a esposa e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (DINIZ, 2007, p. 18).

A doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional deste princípio, a fim de apontar a existência de um dever de respeito de um ser humano para com o outro dentro de uma comunidade. Nesse sentido está a família, apresentada como um espaço comunitário por excelência para a concretização de uma existência digna (LÔBO, 2011, p. 61).

A extensão do conceito das relações interpessoais acarreta reflexos na conformação da família, não mais possuindo um significado único. A mudança tanto na sociedade como nos costumes traz uma transfiguração da conjugalidade e na parentalidade (DIAS, 2007, p. 39).

O pluralismo das relações familiares, com um novo olhar da ordem jurídica rompeu barreiras, reconhecendo a existência de outras estruturas de convívio e a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento (DIAS, 2007, p. 39).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves a Constituição adotou uma nova ordem de valores, revolucionando o Direito de Família, apresentando três grandes eixos inovadores em relação ao instituto jurídico da família. Nesse sentido, o artigo 226 afirma que a “entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo trata da alteração do sistema de filiação que proíbe a discriminação decorrente da concepção ocorrida dentro ou fora do casamento e está representado no § 6º do artigo 227 *in verbis* (GONÇALVES, 2011, p. 33):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Já o terceiro eixo consagra o princípio da igualdade entre homens e mulheres e aboliu mais de cem artigos do Código Civil de 1916. Este se encontra nos artigos 5º, inciso I e 226, § 5º. Assim estabelece o artigo 5º, inciso I, *in verbis* (GONÇALVES, 2011, p. 33):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Da mesma forma entende Maria Helena Diniz, que a Constituição Federal estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, na qual servirá de parâmetro à legislação ordinária que não poderá ser contrário a esse princípio (DINIZ, 2007, p. 20).

As mudanças ocorridas na Constituição influenciaram no novo Código Civil, no qual não há mais qualquer espécie de desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres (DINIZ, 2007, p. 21).

A Constituição Federal percebeu a nova realidade e reconheceu outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, cedeu a especial proteção do Estado à união estável e à família constituída por qualquer dos pais com seus descendentes, a família monoparental, conforme está previsto em seu artigo 226. Veja-se o texto constitucional *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2.2- Tratamento civil dado à família

O novo Código Civil mantém a estrutura básica do Código Civil de 1916, com a clássica divisão em Parte Geral e Parte Especial, nesta se enquadrando os Livros que tratam das matérias específicas- Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões e, por acréscimo , o Direito de Empresa que abrange a parte geral do antigo Código Comercial. O Direito de Família é tratado no Livro IV do novo Código, ocupando os artigos de 1511 a 1783, com divisão em quatro Títulos assim nominados: Do Direito Pessoal, Do Direito Patrimonial, Da União Estável, Da Tutela e Da Curatela.

Carlos Roberto Gonçalves apresenta uma divisão em quatro grandes grupos: Do Direito Pessoal, Do Direito Patrimonial, Da União Estável e Da Tutela e da Curatela. Direito Pessoal engloba os títulos do Casamento, Das Relações de Parentesco. O Direito Patrimonial apresenta os títulos Do Regime de Bens Entre os Cônjuges, Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores, Dos Alimentos, Do Bem de Família. O grupo da União Estável apresenta título único Da União Estável e do Concubinato e, por fim, o grupo Da Tutela e da Curatela que traz dois títulos: Da Tutela e Da Curatela (GONÇALVES, 2011, p. 10)

Para Maria Helena Diniz o conteúdo do Direito de Família no Código Civil é dividido primeiramente em quatro grandes grupos: Direito matrimonial, Direito convivencial, Direito Parental e Direito Assistencial (DINIZ, 2007, p. 13)

O Direito matrimonial engloba: as disposições gerais, previstas nos artigos 1511 a 1516, a capacidade matrimonial, encontrada nos artigos 1517 a 1520; os impedimentos matrimoniais, estabelecidos nos artigos 1521 e 1522; as causas suspensivas, localizadas nos artigos 1523 e 1524; o processo de habilitação matrimonial que está nos artigos 1525 a 1532; a celebração do casamento e sua prova, fixados nos artigos 1533 a 1547; a nulidade e anulabilidade do casamento, estão nos artigos 1548 a 1564; os efeitos jurídicos do casamento estão nos artigos 1565 a 1570; o regime de bem entre os cônjuges, previsto nos artigos 1639 a 1688 e, por fim, a dissolução da sociedade conjugal e proteção da pessoa e dos bens dos filhos, que estão tanto na Lei n. 6515/77 e no artigos 1571 a 1590, 1689 a 1693, 1711 a 1722 do Código Civil e na Constituição Federal no artigo 226, § 6º.

O Direito convivencial, que estabelece as regras da união estável e está previsto no Código Civil nos artigos 550, 1618, parágrafo único, 1622, 1642, V, 1694, 1708, 1711, 1723 a 1727, 1790, 1801, III e 1844, nas Lei n. 883/49 alterada pela Lei 6515/77 e as Leis n. 8971/94 e 9278/96; no Decretos n. 3000/99 e 3048/99, nas Leis 8212 e 8213, ambas de 1991, nas Súmulas 380 do STF, e na Constituição no artigo 226, § 3º.

O Código de 1916 e as leis posteriores regulavam a família constituída exclusivamente pelo casamento, num modelo patriarcal e hierarquizada. Hoje o atual Código indica alguns novos elementos que compõem as relações familiares, destacando os vínculos afetivos que orienta a sua formação. Nesse sentido, a família socioafetiva vem sendo priorizada nas doutrinas e nas jurisprudências (GONÇALVES, 2011, p. 32).

Todas as mudanças sociais ocorridas no século passado e com o advento da Constituição Federal de 1988 e as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e assunção de uma realidade familiar, no qual os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, considerando um período de várias descobertas e conquistas genéticas ligadas ao estudo do DNA. Após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos de DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar (GONÇALVES, 2011, p. 34).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o Código Civil de 2002 destina um título para reger o direito pessoal e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo dá ênfase à igualdade dos cônjuges, previsto no artigo 1511, materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência de pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento religioso e seus efeitos (GONÇALVES, 2011, p. 34)

O novo diploma apresenta muitas inovações em vários ramos do Direito Civil: amplia o conceito de família, regulamentando a união estável como uma nova modalidade de entidade familiar; revê os preceitos concernentes à contestação da legitimidade do filho nascido de sua mulher, pelo marido, ajustando-se à jurisprudência dominante. Ainda, reafirma a igualdade entre filhos em direitos e qualificações, como fixado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, para substituir o regime dotal, denominado agora em regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; inclui nova disciplina no instituto jurídico da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, sendo

exigido um procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos de acordo com uma nova visão, abandonando o critério rigoroso da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações (GONÇALVES, 2011, p. 34).

2.3- Novas Espécies de família

A Constituição Federal de 1988 apresenta a existência de três entidades familiares, são elas, as oriundas do casamento, a família propriamente dita, da união estável e a comunidade monoparental, formada por qualquer dos pais e sua prole. Essa é a realidade de apenas um terço das famílias brasileiras. Há que se falar, ainda, na família homoafetiva, aquela que apresenta a formação por pessoas do mesmo sexo ligadas por laços de afeto (informação verbal).

Existem outras modalidades de famílias, também chamadas entidades familiares que não estão descritas na Lei Maior de forma literal que são aquelas formadas pelo vínculo de afeição, como a família anaparental, homoafetiva, pluriparental, paralela e eudemonista (DINIZ, 2011, p.25).

A família matrimonial é aquela que decorre do casamento, através do qual o homem e a mulher se unem para se ajudarem de forma material e espiritual, como também para criarem seus filhos, através do planejamento familiar (informação verbal).

“O casamento é um contrato de adesão, visto que o Estado regula o casamento do momento de sua celebração até após a sua dissolução” (DIAS, 2009, p.46).

Para se casar hoje, a vontade é o suficiente e, através do “sim” dos nubentes, podem escolher o regime de bens, através do pacto antenupcial, passando a vigorar a partir da celebração do casamento (DIAS, 2009, p.46).

A família informal, ou seja, aquela que advém da união estável, passa a ser reconhecida com a Constituição Federal de 1988, a partir desse momento começaram a surgir leis que regulassem os direitos inerentes a essa união (informação verbal).

Maria Berenice Dias conclui a respeito da união estável:

A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. Igualmente, o Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao convivente direitos sucessórios (DIAS, 2009, p.47).

A união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão para o casamento.

No artigo 1723 do Código Civil diz-se “in verbis”: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A família monoparental está prevista no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal, e é formada por apenas um dos genitores e sua prole. Essa espécie de família é muito comum nos dias de hoje, tornando-se crescente com a diminuição do patriarcalismo, conjuntamente com a inclusão da mulher no mercado de trabalho, tornando-a titular da família (informação verbal).

A família monoparental é derivada do fim de um relacionamento ou casamento, de uma adoção ou até mesmo pela inseminação artificial (DINIZ, 2011, p.25).

A família anaparental é aquela constituída por parentes ou não, que vivem sob o mesmo teto, formando, juntos, um conjunto patrimonial (informação verbal).

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental (DIAS, 2009, p.48).

É a convivência entre parentes ou entre pessoas não parentes, dentro de uma estruturação com identidade em que juntos constroem um propósito. Um exemplo, duas irmãs que vivem juntas e constroem patrimônio. O artigo 69 do Estatuto das Famílias traz previsão do reconhecimento das famílias parentais, sendo constituídas por pessoas com relação de parentesco entre si e decorrentes da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar (informação verbal).

A união homoafetiva é hoje uma realidade social, que se traduz em uma família socioafetiva. Nela duas pessoas do mesmo sexo se unem através de laços de afeto, companheirismo, carinho e amor, com o objetivo de construir uma família (DIAS, 2009, p.49).

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união estável para pessoas do mesmo sexo. O artigo 68 do Estatuto das Famílias, projeto de Lei nº 2285/07, prevê a união homoafetiva. Mas, esse dispositivo foi retirado do texto pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em dezembro de 2010 (informação verbal).

Atualmente, depois de muitas batalhas judiciais, a família homoafetiva tem ganhado reconhecimento em nossa sociedade, principalmente pelo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 que reconhecem ser a família homoafetiva uma espécie de união estável (informação verbal).

A família pluriparental, também conhecida como família recomposta, ou ainda, família mosaico, é hoje uma das famílias que mais crescem em nossa sociedade, visto que é uma família constituída por pessoas que vêm de antigas uniões, seja o casamento ou união estável, e que trazem para esse novo relacionamento seus filhos concebidos na antiga união.

“As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência” (DIAS, 2009, p.50).

Nesse sentido, é necessário que se administrem os interesses dos membro dessa família para que exista uma estabilidade, um equilíbrio.

Família paralela, também chamada de concubinato impuro ou adúlterino, é aquela formada de uma relação extraconjugal, quando um dos concubinos ou ambos já são casados, impedindo a sua conversão em casamento (DIAS, 2009, p.53).

A família paralela ainda não é reconhecida como uma entidade familiar, por isso o companheiro ou companheira não tem seus direitos assegurados, como o direito de receber alimentos, herdar, participar automaticamente da metade dos bens adquiridos pelo esforço do casal (informação verbal).

Não se pode esquecer, ainda, das famílias paralelas, ou concubinárias impuras. Negar a sua existência significa cometer enorme injustiça, já que elas não devem ser tratadas como meras sociedades de fato. E é o que vem sendo observado pelo jurisprudência mais moderna, inclusive do STJ. O STF, entretanto, já se manifestou no sentido de negar a partilha da pensão por morte entre esposa e concubina (informação verbal).

Maria Berenice Dias explica:

No máximo é invocado o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante indispensável prova de participação efetiva para a aquisição patrimonial (DIAS, 2009, p.53).

Tem-se que ressaltar que os filhos concebidos na família paralela possui todos os direitos que lhe são devidamente assegurados pela Constituição Federal e pelo Código Civil, como o direito aos alimentos, o direito ao reconhecimento paterno e à sucessão do genitor.

A família eudemonista é aquela em que “se enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade” (DIAS, 2009, p.54).

A Constituição Federal, em seu artigo 226, faz menção indireta a essa espécie de família: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integrem” (informação verbal).

É uma família em que se busca a felicidade individual de seus integrantes, mediante afeto (DIAS, 2009, p.54).

Não se justifica a omissão do legislador constituinte nesse caso, posto que consagrou no artigo 1º da CF o respeito à dignidade da pessoa humana; ademais, o direito à sexualidade é direito humano natural, inalienável e imprescritível. Se bem que ainda prevalecia na jurisprudência o tratamento dessas entidades familiares como meras sociedades de fato, por puro preconceito (informação verbal).

São espécies de família parental, segundo o Estatuto, a monoparental – entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco – e a pluriparental – constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais. Igualmente merecedoras de atenção são as famílias pluriparentais ou mosaico – estruturas familiares originadas no matrimônio ou união de fato de um casal, nas quais um ou ambos seus integrantes têm filhos provenientes de relações anteriores. Nesses casos, a tendência é considerar monoparental o vínculo entre genitor e seus filhos (informação verbal).

Não se olvide, ainda, da família substituta, prevista no ECA, que é aquela que se configura pela guarda, tutela e adoção. Tal nomenclatura apenas subsiste para efeitos didáticos, já que não se admite qualquer tipo de discriminação nessa seara. Note-se que o Estatuto das Famílias determina, em seu artigo 3º, que é protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades) (informação verbal).¹

2.4- O Estatuto das Famílias

O Projeto de Lei nº 674, com o nome de Estatuto das Famílias, apresenta-se em fase legislativa avançada, com nova versão e várias alterações em relação ao projeto inicial. De plano aponta-se que essa norma irá abolir todos os artigos do livro de família do Código Civil de 2002 (VENOSA, 2011).

O estatuto é baseado na concepção de família como um direito fundamental. Assim, o texto amplia os perfis das entidades familiares que têm de ser protegidas pelo Estado. Além das famílias formadas pelos dois pais e seus filhos e as formadas por um dos pais e filhos, o estatuto adota também a ideia de famílias compostas por grupos de irmãos ou mesmo por grupos de parentes (2012).

O Código Civil vigente pecou por várias omissões e por fazer apenas tímidas inovações quando a sociedade tanto esperava da nova lei. O projeto, por exemplo, ao conceituar o parentesco (artigo 9º), define que resulta da "consanguinidade, da socioafetividade e da afetividade". O código teve rebuços em citar a socioafetividade como modalidade do parentesco, limitando-se a mencionar que o parentesco pode resultar de "outra origem", além do parentesco natural ou civil (artigo 1.593), exigindo esforço interpretativo desnecessário numa época em que a socioafetividade já vinha sendo reconhecida de há muito pela doutrina e pela jurisprudência do país. De fato, essa modalidade de parentesco derivada da convivência, do afeto e do amor,

¹ Aula ministrada pela professora Luiza Helena L. A. de Sá Soderer Toledo da disciplina de Direito de Família no Centro Universitário Salesiano de Lorena-SP.

independente do vínculo biológico, desempenha papel importante nas relações de família em todos os níveis (VENOSA, 2011).

Segundo Venosa, o Código Civil é um exemplo de que não há lei perfeita, assim como projeto do estatuto, mesmo que sofra inúmeras alterações, não o será perfeito. Entretanto, trata-se de microsistema atual que visa atender as necessidades de nossa sociedade, politicamente e sociologicamente aceitável e possível (VENOSA, 2011).

A representatividade da família em juízo ou fora dele sempre foi discutida, pois a entidade familiar não é considerada pessoa jurídica. Tem-se conceituado a família como aquelas situações que se encontram no limite do conceito de pessoas jurídicas, como grupo com personificação anômala. Ainda que existisse no passado o destaque do varão como chefe do grupo familiar, a lei nunca lhe atribuiu como representante da família. “Embora exista na família, como regra, identidade de interesses e de finalidade, cada indivíduo da entidade é considerado autônomo” (VENOSA, 2011).

O projeto do estatuto vem em boa hora, pois possui a intenção de acabar com qualquer espécie de dúvida que ocorrem com frequência na prática, expressa no artigo 16 que "qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem legitimidade para defendê-la em juízo ou fora dele". A disposição se amolda à perfeita igualdade de direitos dos cônjuges , companheiros e demais integrantes familiares, no que tange nos direitos e deveres ligados ao planejamento familiar, nas escolhas do domicílio familiar, às quais essas decisões devem ser tomadas conjuntamente (artigo 18) (VENOSA, 2011).

No projeto, a questão da união estável merece algumas correções, o qual, contudo, traz importante texto. Essa união é acontecimento de fato, como regra não é documentado. Porém, do companheirismo decorrem certas consequências jurídicas, não só para os conviventes, mas também com relação a terceiros. Por essa razão é imprescindível que em todos os atos da vida civil seja declarado

esse estado de fato. Esse dever está expresso no artigo 60, parágrafo único do projeto (VENOSA, 2011)

É importante, porém, que se incluam no texto as restrições legais para o caso de omissão, pois nem sempre o instituto de perdas e danos será suficiente para . A omissão da declaração do estado civil de união estável deve, inclusive, sofrer reprimenda de índole penal (VENOSA, 2011)

Outra inovação do projeto diz respeito ao erro essencial para a anulação do casamento. Desde o Código de 1916 tivemos uma aplicação específica da teoria do erro para o casamento, não se aplicando simplesmente a teoria geral. O artigo 1.557 relaciona o que se considera erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge em quatro incisos. O projeto menciona que é anulável o casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento, sem especificar a natureza desse erro (artigo 29, II). Melhor que assim seja, em cláusula aberta, seguindo tendência atual, aplicando-se os princípios gerais desse vício de vontade da parte geral do código. As cláusulas abertas, em maior ou menor amplitude, permitem mais mobilidade ao julgador, pois o caso concreto sempre surpreende o legislador (VENOSA, 2011)

No projeto, há algumas atualizações terminológicas. O que antes era o pátrio poder e o Código Civil atual denomina como poder familiar, o projeto rotula como "autoridade parental" (artigo 83). O que se altera é a forma, não seu conteúdo (VENOSA, 2011)

No tocante ao regime de bens, a par de se excluir o canhestro regime da participação final de aquestos, incompreensivelmente presente no vigente Código Civil, permite-se, como era de se esperar, a modificação do regime de bens por escritura pública, sem intervenção judicial, ressalvados os direitos de terceiros (artigo 253) (VENOSA, 2011)

Questão que abre celeuma é dicção que mantém os deveres de assistência e partilha de bens quando ocorre união estável em desacordo com os impedimentos (artigo 6º). A inovação é apenas aparente, pois a jurisprudência sempre protegeu, dependendo do caso concreto, o anteriormente chamado concubinato impuro, mormente no tocante à prole. Trata-se, a nosso ver, de mais

uma situação de cláusula aberta ao juiz para decidir. O aspecto da partilha de bens havendo duas uniões concomitantes dependerá de maior cuidado no exame das circunstâncias (VENOSA, 2011)

Há inúmeros aspectos nesse projeto a serem examinados com muito esmero. A parte procedimental e processual desse microsistema tende ser a mais abrangente nas disposições gerais, procedimento para o casamento, processo para reconhecimento de união estável, ação de divórcio, separação de corpos, ação de alimentos, averiguação de filiação, ação de investigação de paternidade, de interdição e procedimentos dos atos extrajudiciais. Ainda há rumo legislativo a ser tomado, mas acredita-se que o Estatuto das Famílias se tornará realidade legal em breve, o que nos fará voltar repetidamente ao seu exame (VENOSA, 2011).

CAPÍTULO 3- Afeto como centro das famílias

De acordo com o dicionário Michaelis, afeto é “sentimento de afeição ou inclinação para alguém; amizade, paixão, simpatia” (MICHAELIS, 2012).

A família tem sofrido diversas mudanças ao longo dos séculos. Mudanças nas mais diversas áreas, como em sua estrutura, de forma cultural, legal, mas principalmente afetiva. O afeto foi finalmente apresentado e passou a ocupar um lugar de destaque nas relações familiares (CAROSSI, 2012).

O princípio da afetividade é apresentado como princípio fundamental implícito na Constituição Federal, tendo em vista que é o elemento formador das novas espécies de entidade familiar existentes na atualidade. O afeto, assim, assume uma posição de elemento básico da estrutura da família, juntamente com a assistência de um para com o outro e a forma pública, contínua e duradoura (PESSANHA, 2012).

No Brasil, as modificações essenciais no Direito de Família trazidas pela Carta Magna influenciaram o Código Civil de 1916, ao tratar de princípios da igualdade entre o homem e a mulher e a na sociedade conjugal, a proibição da discriminação entre os filhos sobrevividos de qualquer origem, de reconhecimento de novas entidades familiares, além das constitucionais, como o casal homoafetivo (CAROSSI, 2012).

Hoje, as famílias têm como pilares o amor e o afeto, de forma a inovar o conceito de família. Antes somente poderia ser constituída por homem e mulher ligados pelo vínculo do casamento ou união estável ou, ainda, pais ou mães sozinhos com seus filhos. (PESSANHA, 2012).

Este é um tema atual e importante para a sociedade, pois o amor é a maneira mais concreta de mostrar o afeto, tornando-se de grande relevância no ordenamento jurídico. Essa forma de afetividade tem gerado entidades familiares que devem ganhar proteção do Estado. (PESSANHA, 2012).

É importante e necessário ir além nos temas, tais quais o afeto, os princípios e o conceito de entidade familiar, pois o estudo dos novos arranjos familiares além dos apresentados pela Constituição Federal, é indispensável para o desenvolvimento da sociedade e também para o ordenamento jurídico como um todo, haja vista que interessa para o desenvolvimento da sociedade. (PESSANHA, 2012).

A transformação dos valores na família tem gerado uma mudança de paradigma nessa matéria, que demonstra a importância das relações de afeto na mesma e as suas implicações no que tange ao descumprimento dos deveres paternos em relação aos filhos menores. Deseja-se demonstrar a responsabilidade dos pais ausentes na vida de seus filhos, tendo em vista que a negligência e o abandono dos pais podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento da personalidade dos filhos menores (CAROSSO, 2012).

É imprescindível ressaltar que a família é o ponto central e básico de qualquer sociedade, já que é firmada em primeiro lugar em laços de afeto, sendo o amor a ligação da comunhão de vida plena entre pessoas, de forma pública, contínua e duradoura. Assim, a família é uma construção da sociedade formada por regras culturais, jurídicas e sociais. (PESSANHA, 2012).

Segundo Maria Berenice Dias, o afeto desponta como um novo olhar não só do legislador, mas da doutrina e da jurisprudência, se confirmando como um direito fundamental. E ainda se conclui que "talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade." (apud CAROSSO, 2012).

A família foi alterando seus paradigmas, a fim de modificar medidas que acentuam as relações ligadas aos sentimentos de afeto, felicidade e amor familiar, valorizando-se as relações ancoradas no afeto (PESSANHA, 2012).

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial

para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa. (PESSANHA, 2012).

O afeto não é um mero laço que envolve os integrantes de uma família, mas um elo que une pessoas diferentes, mas que possuem o intuito de garantir à felicidade de todas as pessoas que fazem parte daquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é o princípio norteador das famílias contemporâneas. (PESSANHA, 2012).

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois é elemento formador e estruturador de qualquer espécie de entidade familiar. Nesse sentido, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado. (PESSANHA, 2012).

O tema afeto aparece pela primeira vez na Lei n. 11.340/06, intitulada como Lei Maria da Penha, resultado da necessidade de se repensar as relações de familiares, na qual tem resultado na prática da violência doméstica. O tratamento diferenciado conferido à mulher fundou-se no reconhecimento de que ainda permanece uma subordinação socioeconômica e cultural na sua relação afetiva e familiar com o homem (TAVARES, 2010).

O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No plano internacional, o Brasil é signatário desde 1996 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará. Por meio dela, o país concordou em acabar com a violência doméstica no país (TAVARES, 2010)

3.1- Jurisprudência

O maior exemplo de que o afeto hoje é essencial, básico para determinar uma entidade familiar é, conforme se verifica no julgado realizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132-RJ pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277-DF, em que reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conforme ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

Esse julgado tem a finalidade de reconhecer como família quaisquer pessoas que permaneçam juntas através do afeto, independentemente de seu sexo ou orientação sexual, sem violar o direito fundamental da intimidade e vida privada, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal utiliza da coerência, eliminando o preconceito quanto à orientação sexual das pessoas e foca no propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas sem hierarquia entre os gêneros humanos, feminino e masculino. Preocupa-se em favorecer as relações jurídicas, enfraquecendo o costume brasileiro, pois a Constituição não interdita a formação de família ou pessoas do mesmo sexo.

O artigo 1723 do Código Civil estabelece *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do

inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.
BRASIL. Código civil. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Entretanto, a interpretação deverá ser conforme à Constituição, para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça ou dificulte o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura do mesmo sexo como família. Esse reconhecimento deverá ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da interpretação dos artigos 1514, 1521, 1523, 1535 e 1565 todos do Código Civil a partir da orientação principiológica para facilitar a conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento civil do mesmo sexo.

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 1565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ EDA ADI 4.277/DF (STJ – REsp nº 1.183.378 – RS – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ 01.02.2012).

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família, baseada nas múltiplas espécies de famílias com múltiplos núcleos domésticos, sendo que todos recebem a especial proteção do Estado, baseado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Com isso, a concepção constitucional do casamento deve ser plural e, conseqüentemente, a concepção das famílias.

O pluralismo familiar apresentado pela Constituição e que foi reconhecido tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Supremo Tribunal Federal, impede que as famílias formadas por casais homoafetivos sejam tratadas de forma menos digna do que aquelas apoiadas pela tradição, formada por casais heteroafetivos.

Aos olhos da Constituição o que mais importa agora é que as famílias recebam de forma definitiva a especial proteção do Estado. É através dessa especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, seja heteroafetivo ou homoafetivo.

O direito à igualdade somente estará assegurado quando o direito à diferença é respeitado, visto que supõem o direito à auto-afirmação e ao projeto de vida sem a interferência de tradições. Assim, estes direitos interferem no direito do livre planejamento familiar, através da decisão de duas pessoas se unirem e constituírem família e é desde esse momento que a Constituição lhes garante a ampla liberdade de escolha pela forma que se dará essa união.

Os artigos 1514, 1521, 1523, 1535 e 1565, todos do Código civil não vedam de forma expressa o casamento entre pessoas do mesmo sexo e não há que se falar em vedação implícita ao casamento homoafetivo sem a afronta a grandes princípios constitucionais, como o da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, livre planejamento familiar e pluralismo.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça que trata do pedido de pensão post mortem em relação a união entre pessoas do mesmo sexo. Como há lacuna na lei, usa-se a analogia a fim de supri-la, existindo a necessidade de caracterizar a união estável e que há igualdade de condições entre seus beneficiários.

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POST MORTE. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. EMPREGO DE ANALOGIA PARA SUPRIR LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, COM A EVIDENTE EXCEÇÃO DA DIVERSIDADE DE SEXOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE BENEFICIÁRIOS (STJ- REsp 1026981 RJ 2008/0025171-7- 3ª Turma. Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 23/02/2010).

O direito não rege sentimentos, mas as relações que deles surgem, no sentido de que a própria norma proíbe a discriminação seja qual for a ordem. A lei civil ainda permanece inerte quando o assunto são as novas estruturas das famílias, dessa

forma as pessoas batem às portas dos Tribunais para que o Estado exerça a tutela jurisdicional baseando-se nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que orientam tanto o direito constitucional, como a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes.

O manuseio da analogia, a partir da lacuna da lei, é completamente aceitável para favorecer a entidade familiar, em sua acepção jurídica mais pura, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para tanto é necessário demonstrar os elementos básicos da caracterização da união estável, tais quais convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família.

O marco principal do Direito de Família é quebrar paradigmas, colocando à mercê a antiga postura patrimonialista e focando no afeto e das relações surgidas livremente a partir dele.

O Poder Judiciário não pode se eximir da obrigatoriedade de dizer o novo para defender a plenitude dos direitos e ideias de solidariedade e fraternidade, por exemplo quando foi legalizado outra forma de união entre pessoas diversa do casamento, o instituto da união estável.

A inclusão das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família e o seu reconhecimento como entidade familiar, deve estar sempre firmada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da intimidade, da igualdade, da não discriminação e da busca da felicidade, respeitando, sobretudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

Se por força do artigo 16 da Lei n. 8213/91, é presumida a necessidade de dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros da união estável, assim também o é nos casos de companheiros do mesmo sexo, diante da utilização da analogia que foi constituída entre as duas entidades familiares.

O direito social previdenciário, mesmo que de caráter privado complementar, deve recair sobre todos os que o usufruem igualmente. Nessa corrente de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo estão enquadrados no rol de dependentes preferenciais dos segurados, tanto no regime geral, como aqueles que participam do regime complementar de previdência, com igualdade de condições em relação aos demais beneficiários em situações análogas.

O companheiro participante do plano da previdência privada tem o direito à pensão por morte, mesmo que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, tendo em vista que “a previdência privada não perde seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares”.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo deste trabalho, buscou-se estudar o conceito do instituto da família, a evolução histórica e a visão da Igreja, através do Direito Canônico, sobre a família.

No segundo capítulo tratou-se de mostrar a realidade da família hoje, os tratamentos constitucional e civil da família, demonstrar as novas espécies de família, em que a entidade familiar basilar dessas novas modalidades é a família eudemonista, na qual as pessoas procuram estar juntas para irem à busca da felicidade e, por fim, a apresentação do Projeto de Lei intitulado como Estatuto das Famílias, em que substituiria os artigos do Código Civil no que tange a matéria de Direito de Família, a fim de criar leis próprias.

Respectivamente, no terceiro capítulo procurou-se avaliar a importância do afeto nas relações familiares, sua constituição como princípio implícito no princípio da dignidade da pessoa humana e elemento básico para a formação da família que deve obter a proteção especial do Estado.

Não há dúvidas de que a família é a célula base da sociedade. E hoje, não há mais que se falar em famílias constituídas apenas por laço consangüíneo ou parental. Diante da evolução da sociedade como um todo.

O que une e enseja a vontade das pessoas estarem juntas é o vínculo do afeto. Diante da realidade, caso não existisse, as famílias estariam desestruturadas.

Portanto, diante dessas novas uniões pluriparentais, é preciso trazer para a sociedade a cogitação acerca de alguns temas essenciais de dentro das entidades familiares, sendo todos fatores que contribuem de forma primordial para a proteção da cada integrante e para a harmonização plena da família.

Logo, diante da exposição da matéria, já se encontra respostas acerca desse assunto, baseados na extensão da interpretação dos fundamentos jurídicos vigentes em nossa legislação para justificar as pretensões existentes nas famílias.

Também, como se vê nas jurisprudências colacionadas, o Judiciário já se manifesta no sentido de dar um valor maior às relações afetivas. O maior exemplo é o julgamento do Supremo Tribunal Federal em que reconhece como instituto a união estável entre casais homoafetivos. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, quando julgou a decisão com o intuito de facilitar a conversão da união estável de casais homoafetivos em casamento.

Conseqüentemente, conclui-se que as famílias e entidades familiares merecem sua devida proteção estatal, visto que em qualquer outra entidade familiar, nela se encontram indivíduos que se unem através dos laços do afeto, respeito e cooperação mútua para formar uma família, pois onde há afeto, há família.

Como Maria Berenice Dias estabelece, o afeto é uma realidade digna de ser tutelada!

REFERÊNCIAS:

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto no na atual ordem civil-constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/659>>. Acesso em: 02 mai. 2012;

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDias_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2012

DIAS, Maria Berenice Dias. **Família ou famílias?**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%EDlia_ou_familias.pdf>. Acesso em 15 maio DE 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume. 22. ed. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC- São Paulo: Saraiva, 2007.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 14 agosto de 2012.

Estatuto das Famílias, que altera regras sobre guarda de filhos, segue para o Senado. **Jornal da Câmara**, Jan., 2011. Disponível em <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83:estatuto-das-familias-que-altera-regras-sobre-guarda&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em: 16 ago de 2012.

GONÇALVES, Carlo Roberto. Direito civil brasileiro - 8. Ed. rev. e atual.-São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBATO, Ana Terra Feitosa, **Direito Canônico**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3594>>. Acesso em 08 de agosto 2012.

MACHADO, José Jefferson Cunha. Curso de Direito de família. Sergipe: UNIT, 2000.

MIRANDA, F. C. P. de. *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller, 2001.

MORAES, Alexandre Pouchain de. **O Direito de Família e o novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/520/o-direito-de-familia-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em 15 maio de 2012.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em 08 de agosto de 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **Afetividade como princípio fundamental para estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010442302003000200036&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 mai. 2012

QUINTÃO, Bruna de Oliveira Quintão. **A concepção de família: sua evolução e o tratamento conferido pelo ordenamento constitucional atual**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/226/79461/?postagem=A+CONCEPCAO+DE+FAMILIA+SUA+EVOLUCAO+E+O+TRATAMENTO+CONFERIDO+PELO+ORDENAMENTO+CONSTITUCIONAL+ATUAL>>. Acesso em 19 de agosto de 2012.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>>. Acesso em 12 de agosto

TAVARES, Kátia Rubinstein. **Aplicação da norma prescinde de vínculo afetivo**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-05/aplicacao-lei-maria-penha-prescinde-vinculo-afetivo>>. Acesso em 10 de agosto de 2012

VENOSA, Silvio. **O projeto do Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.silviovenosa.com.br/artigo/o-projeto-do-estatuto-das-familias>>. Acesso em 15 agosto, 2012

VENOSA, Sívio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 11.ed.- São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. 15. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406,de 10-1-2002), coma colaboração da Prof.Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004, p.13.